



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.987 - RJ (2011/0225484-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MAICO JUNIOR DIAS
ADVOGADO : GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 545 DO CPC. INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o presente agravo regimental, uma vez que foi protocolado após o transcurso do quinquídio legal.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.987 - RJ (2011/0225484-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MAICO JUNIOR DIAS
ADVOGADO : GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que aplicou à espécie a Súmula 281/STF, uma vez que o recorrente manejou recurso especial contra decisão decisão monocrática.

O agravante requer a reforma do *decisum* agravado, postulando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.987 - RJ (2011/0225484-6)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O presente recurso é intempestivo.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 545 que *"Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, **caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias**, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557"* (grifei).

E conforme prescreve a Súmula 216/STJ, *"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo **registro no protocolo da secretaria** e não pela data da entrega na agência do correio"* (grifei).

No caso em tela, verifica-se que a decisão ora agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/11/2012 (sexta-feira) – fl. 188 –, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 26/11/2012 (segunda-feira), conforme a regra prevista no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006.

Desse modo, o decurso do quinquídio legal teve início em 27/11/2012 (terça-feira), expirando-se em 1º/12/2012 (sábado), restando prorrogado esse termo final para 03/12/2012 (segunda-feira), consoante estabelece o art. 184, § 1º, do CPC.

Ocorre que o presente agravo regimental só veio a ser protocolizado em 05/12/2012 (fl. 192), evidenciando a sua intempestividade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO REGIMENTAL. PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/06.

2. "Consoante iterativa jurisprudência, a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário do Tribunal" (AgRg no Ag 851503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 284).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 20.532/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16/5/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE.

1. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 09/02/2010 (terça-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 10/02/2010 (quarta-feira) e, portanto, o decurso do quinquídio legal teve início em 11/02/2010 (quinta-feira), expirando-se em 15/02/2010 (segunda-feira de carnaval), com prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas), tendo sido o presente recurso protocolizado em 22/02/2010.

2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o quinquídio previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.262.955/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2010).

Isso posto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0225484-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 56.987 / RJ**

Números Origem: 10861320094025104 200951040010868

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICO JUNIOR DIAS
ADVOGADO : GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICO JUNIOR DIAS
ADVOGADO : GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.